



CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam mais céleres, eficientes, desburocratizadas e com respeito aos direitos fundamentais da vítima, do investigado, e das prerrogativas dos defensores;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime imputado possui pena mínima inferior a quatro anos (*caput*), não foi cometido com violência ou grave ameaça (*caput*), não é cabível no caso a proposta de transação penal (§2º, I), o investigado não é reincidente nem há nos autos elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (§2º, II), bem como não foi beneficiado nos últimos 05 (anos) por transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal (§2º, III) e o crime não foi praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher (§2º, IV); e

CONSIDERANDO que a medida é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

RESOLVEM firmar o presente acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica e antijurídica prevista no artigo 311, *caput*, do Código Penal, restando apurado nos autos em epígrafe (Inquérito Policial nº 1000330-37.2023.8.11.0019, Comarca de Porto dos Gaúchos/MT), que, no dia 10 de maio de 2023, por volta das 14h00min, no pátio da empresa Sipal, nesta urbe, o investigado **VALDENIR ANDRADE DOS SANTOS** adulterou sinal identificador de veículo automotor.

Valdenir Andrade dos Santos